



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 204/2019
Autos n.: 1.015.285
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mercês
Entrada no MPC: 03/05/2018

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia oferecida por União Recicláveis Rio Novo Ltda., na qual são apontadas irregularidades no Pregão Presencial n. 035/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mercês, **cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA.** (fls. 01/11)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/51.
3. Recebida a Denúncia (fls. 54), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos quanto aos fatos denunciados, bem como para encaminharem cópia integral do processo licitatório examinado (fls. 56).
4. Intimados, os responsáveis apresentaram as informações de fls. 63/65, instruídas com os documentos de fls. 66/337.
5. Seguiu-se a decisão monocrática de fls. 339/343, na qual o Conselheiro Relator **indeferiu o pedido de suspensão do certame**, uma vez que seu resultado já havia sido homologado e assinada a Ata de Registro de Preços (fls. 344/345).
6. A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 356/359, assim concluído:

Após o exame da documentação referente à denúncia em confronto com a manifestação dos responsáveis bem com manifestação do Relator desta Corte de Contas, entende-se que Processo Licitatório nº 051/2017, Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 035/2017, realizado pelo Município de Mercês/MG, permaneceu as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante:

1. Ausência de informações relevantes para a estruturação da proposta e
2. Exigência ilegal de vínculo com o responsável técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Mercês/MG – Sr. Wanderlúcio Barbosa e a Pregoeira – Sra. Janicléia de Oliveira Lima podem ser citados para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas.

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.
8. É o relatório, no essencial.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

9. Verifica-se que o certame ora examinado já teve resultado homologado e foi celebrada Ata de Registro de Preços com a empresa Vital Engenharia Ambiental S/A (fls. 344/345).

10. Tal constatação, no entanto, não impede que esta Corte de Contas, no exercício da competência fixada no art. 76, notadamente os incisos III, XIII e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais², examine a legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados pelos jurisdicionados, aplicando, caso constatada alguma ilegalidade, as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

ADITAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11. Compulsando os autos, verifica-se que o processo licitatório padece irregularidade não apontada pela Unidade Técnica. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG, promove o Ministério Público de Contas o seguinte aditamento, realcionado à utilização do sistema de registro de preços:

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.

² Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada quando constatada que a necessidade da Administração seja imprevisível quanto aos quantitativos necessários para supri-la e quanto ao momento em que as contratações se farão necessárias. Em resumo, são estas as hipóteses que autorizam a utilização do referido contrato normativo:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.³

13. O certame ora examinado destina-se ao registro de preços do serviço de destinação final de resíduos sólidos classe IIA, conforme item 1.1 do edital (fls. 107).

14. O Termo de Referência anexo ao edital, apesar de indevidamente prever o registro de preços para a destinação final de 10.000 (dez mil) toneladas de resíduos sólidos, dispõe em seu item 7.6 (fls. 120) que a quantidade mensal a ser destinada será de aproximadamente 120 (cento e vinte) toneladas, além de estabelecer que o valor da prestação do serviço será calculado por tonelada de resíduos sólidos.

15. Em que pese a previsão de remuneração do serviço por unidade de medida (tonelada de resíduos sólidos), o quantitativo mensal estimado para contratação está devidamente descrito no Termo de Referência, não havendo justificativa para a adoção do sistema de registro de preços no certame ora examinado.

16. A possibilidade de variação na quantidade de resíduos sólidos entre os meses do ano não são suficientes para justificar a utilização do sistema de registro de preços, uma vez que eventual variação estaria abrangida pela faculdade da Administração Municipal crescer ou suprimir até 25% do valor inicial do contrato, nos termos previstos no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

17. Ou seja, o exame da necessidade a ser suprida pela contratação permite concluir que não há qualquer imprevisibilidade nos quantitativos ou no momento da contratação do serviço.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010, p. 244.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Assim, considerando a natureza do serviço contratado; considerando que não serão realizadas contratações sucessivas independentes; e considerando a viabilidade de estimar os quantitativos necessários; este órgão ministerial entende que os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.

19. Saliente-se que **a adoção indevida do sistema de registro de preços** – notadamente quando se constata que o quantitativo registrado em ata está superestimado, como no caso concreto ora examinado (a estimativa mensal é de 120 toneladas e o quantitativo registrado em ata foi de 10.000 toneladas) – **é prática que tem sido utilizada para possibilitar contratações por outros entes por meio de “carona”**.

20. Dessa forma, requer o Ministério Público de Contas que o atual Prefeito Municipal e a Pregoeira informem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do certame examinado. E, caso positivo, informem quais foram as adesões e encaminhem cópia da respectiva documentação de autorização.

REQUERIMENTOS

21. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) o aditamento do objeto da presente Denúncia em razão da seguinte irregularidade: *utilização indevida do sistema de registro de preços à vista da natureza e das características do serviço contratado;*
- b) a citação do Prefeito Municipal, Sr. Wanderlucio Barbosa, autoridade homologadora do certame (fls. 337), bem como da Pregoeira, Sra. Juciléia de Oliveira Lima, subscritora do edital e do termo de referência, para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no exame da Unidade Técnica de fls. 356/359 e na presente manifestação preliminar do Ministério Público de Contas;
- c) a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Wanderlucio Barbosa, bem como da Pregoeira, Sra. Juciléia de Oliveira Lima, para informarem se foram autorizadas adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do certame examinado. E, caso positivo, informarem quais foram as adesões e encaminharem os respectivos documentos de autorização;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas